

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 60, de 2007 (Projeto de Lei n° 3.688, de 2000, na origem), que *dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de assistência social nas escolas públicas de educação básica.*

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

O PLC n° 60, de 2007, composto por três artigos, tem por objetivo prover atendimento psicológico e de assistência social aos estudantes das escolas públicas de educação básica. Embora, formalmente, tenha origem em iniciativa do Deputado José Carlos Elias, o projeto é fruto de substitutivo da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados a nove proposições que dispunham sobre a matéria.

Em seu art. 1º, o PLC prevê que o atendimento em questão será prestado por psicólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), e por assistentes sociais ligados aos serviços públicos de assistência social. Tais profissionais podem atuar tanto nas escolas como – em caráter de atendimento preferencial – nos serviços de saúde e de assistência social. Em qualquer caso, devem ser fixados o número de vezes de atendimento por semana e seus respectivos horários mínimos.

O art. 2º estipula o prazo de um ano, a partir da data de publicação da lei, para que os sistemas de ensino, de saúde e de assistência social observem as disposições da nova lei.

Já o art. 3º estabelece que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi aprovada na Comissão de Educação (CE) desta Casa, com uma emenda, que torna preferencial o atendimento psicológico por profissionais do SUS e de assistência social dos respectivos serviços públicos.

II – ANÁLISE

Apesar de o art. 206, VII, da Constituição Federal, estipular a garantia de padrão de qualidade como um dos princípios que regem o ensino, diversos indicadores revelam os problemas enfrentados pela educação básica pública no Brasil. Decerto, inúmeras ações vêm sendo empreendidas pelos poderes públicos com o objetivo de corrigir essas deficiências. No entanto, há ainda um caminho longo a percorrer e a presente matéria pode constituir um apoio importante nesse percurso.

Com efeito, profissionais das áreas de psicologia e da assistência social têm realizado estudos, bem como desenvolvido instrumentos e modelos de atuação, que visam contribuir para a melhoria do processo educativo. Desse modo, poderiam trabalhar conjuntamente com gestores, professores e demais profissionais e membros da comunidade escolar na implantação de projetos pedagógicos que promovam a inclusão social, a consolidação de escolas democráticas e a oferta de educação de qualidade para todos.

Contudo, conforme, adequadamente, apontou o referido parecer da CE, as instituições de ensino, de modo especial as de grande porte, geralmente deixam de lado as necessidades e perspectivas individuais de seus alunos. Distúrbios comportamentais e de aprendizagem são freqüentemente tratados com superficialidade, dada a costumeira sobrecarga de serviço dos profissionais da educação. Apesar dos esforços de muitos desses profissionais, apenas é identificada a necessidade de atendimento individualizado e especializado nas ocasiões em que comportamentos anti-sociais perturbam fortemente o cotidiano escolar. No entanto, uma vez que, de um lado, a maioria dos estabelecimentos públicos de educação básica não conta com profissionais qualificados e, do outro, o acesso aos serviços públicos de saúde e de assistência social não é, em geral, ágil, o atendimento concedido aos estudantes acaba por ser inadequado, quando ocorre.

Como também aponta o parecer da CE, muitos estabelecimentos de ensino particulares, principalmente os de maior porte, já contam com psicólogos e, menos freqüentemente, com assistentes sociais, enquanto no setor público, a presença desses profissionais é pouco comum, de forma especial para atendimento nas escolas.

A CE avalia, ainda, que o ideal seria cada escola dispor, em seus quadros, dos profissionais em questão. Todavia, isso seria de *difícil implementação dadas as restrições orçamentárias do setor educacional público*.

Por isso, o projeto prevê o atendimento dos estudantes pelos sistemas públicos de saúde e de assistência social. Esse atendimento deve ser dado, preferencialmente, nos serviços oferecidos por tais sistemas, mas é admitida a atuação dos respectivos profissionais nas escolas.

Pode-se temer que essa integração não funcione bem, dada a sobrecarga de trabalho que pesa sobre os sistemas públicos de saúde e de assistência social. O próprio apego das escolas à sua rotina também pode dificultar esse trabalho conjunto.

No entanto, a previsão de dificuldades não deve constituir obstáculo para a aprovação de norma que torna disponível o atendimento psicológico e de assistência social aos estudantes das escolas públicas de educação básica.

Julgamos, entretanto, que esse atendimento será mais bem oferecido se a lei determinar que os profissionais de psicologia e de assistência social, por meio de equipes multiprofissionais, devam atuar no âmbito das redes escolares públicas, junto às respectivas secretarias de educação, com a função de assessorar os demais profissionais do ensino em seus desafios diários.

Por certo, no desenvolvimento de ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, bem como na mediação das relações sociais e institucionais, o trabalho dessas equipes deve considerar o projeto pedagógico das redes escolares e dos estabelecimentos de ensino.

Caso o educando necessite de atendimento em função de necessidade de desenvolvimento específico, nada impede que, além dos profissionais da escola, haja integração de esforços com o SUS.

Essa perspectiva, que nos leva à apresentação de substitutivo ao PLC, coincide, de certa forma, com a preocupação da emenda da CE de que não deveria ser impossibilitada a alternativa de uma presença mais institucionalizada de psicólogos e de assistentes junto às redes escolares públicas. No entanto, o substitutivo vai além e estabelece ser essa a opção mais adequada para assegurar a contribuição desses profissionais ao processo educativo desenvolvido pelas redes públicas de educação básica.

Feitas essas considerações sobre o mérito do PLC nº 60, de 2007, cumpre assegurar a inexistência de óbices de constitucionalidade, de juridicidade e de técnica legislativa para a sua aprovação.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2007, na forma do substitutivo a seguir apresentado.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 60 (SUBSTITUTIVO), DE 2007

Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de assistência social nas redes públicas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de assistência social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Necessidades específicas de desenvolvimento por parte do educando serão atendidas pelas equipes multiprofissionais da escola e, quando necessário, em parceria com os profissionais do SUS.

Art. 3º Os sistemas de ensino disporão de um ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator